



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 45, DE 2001 **RELATÓRIO PRÉVIO**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle requiera do TCU a realização de inspeção nos relatórios contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no TRE/BA.

Autores: Deputados João Grandão (PT/MS) e Luiz Alberto (PT/BA)

Relator: Dep. João Correia (PMDB/AC)

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Os Excelentíssimos Srs. Deputados João Grandão (PT/MS) e Luiz Alberto (PT/BA) apresentaram à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados requerimento propondo que, ouvido o Plenário, esta Comissão solicite ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeção de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no TRE/BA para apurar denúncias veiculadas pelos meios de comunicação no Estado da Bahia de que o Presidente daquele Tribunal Eleitoral estaria praticando atos de improbidade administrativa. Essa proposição fundamenta-se no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, incisos I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 71, inciso VI, da Constituição Federal. Tal requerimento foi numerado pela Mesa como Proposta de Fiscalização e Controle nº 45, de 2001.

Informam os nobres Autores que o TRE/BA estaria utilizando cinco carros com placa fria, sendo que um deles, da marca Volkswagen, modelo Gol, serviria à Juíza de São Sebastião do Passé, filha da referida autoridade. Ademais, apontam suspeitas sobre a licitude da aquisição direta de bens pelo TRE/BA, como verificado nas compras de um tapete persa (Protocolo nº 6548/98), um quadro do artista Caribé (Protocolo nº 7391/98) e um veículo automotor (Protocolo nº 887/01). Finalmente, acrescentam a denúncia realizada pela imprensa livre de que o TRE/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

possui em seu quadro funcional mais de 60 policiais militares que trabalham fardados, porém, exercem diferentes funções, recebendo salários da corporação e gratificação do TRE. A título ilustrativo, transcrevem matéria jornalística, publicada no jornal “À TARDE”, em edição de 08.02.01, que reproduzimos a seguir:

“(...) Conforme as denúncias, os PMs recebem gratificação equivalente ao nível dos salários dos concursados do órgão federal (FC1), exercem atividade de motoristas dos veículos oficiais e dos que circulam com chapa fria, sendo os únicos que viajam e recebem diárias (...)”

Segundo os nobres Autores, os fatos relatados violam disposições constitucionais e da legislação penal, do estatuto federal de licitações e contratos e do Código de Trânsito Brasileiro, bem como podem caracterizar atos de improbidade administrativa, com fulcro no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Dessa maneira, considerando a gravidade das denúncias, requerem a inspeção em comento para, se for o caso, aplicar as medidas pertinentes.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A matéria objeto desta proposta de fiscalização e controle já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União em face de representação elaborada por Deputado Federal àquela Corte.

Relativamente às aquisições do quadro do artista Caribé e do tapete persa, consta no voto condutor do Acórdão nº 185/2004 o seguinte:

3. As (...) aquisições tiveram como fundamento o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993. Os valores pagos, R\$ 4.000,00 pelo quadro e R\$ 5.500,00 pelo tapete enquadravam-se, à época, nos valores para os quais não se exigia licitação. Ademais, as despesas foram realizadas nos elementos de despesas apropriados (quadro no subelemento n. 3.4.5.9.0.52.44 – obras de arte e peças para museu e Tapete no subelemento n. 3.4.5.9.0.52.51 – peças não incorporáveis à imóveis). Embora a licitação fosse dispensável, o órgão efetuou comparação dos preços com os de mercado para as duas mercadorias, optando pelo quadro de decoração do ambiente. As aquisições não estão relacionadas às atividades finalísticas do órgão, pelo que a Administração poderia ter optado por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

produtos mais simples e econômicos. Contudo, os atos praticados não desrespeitaram as normas vigentes e encontram-se adstritos ao poder discricionário do gestor, razão pela qual considero que esta Corte pode acompanhar a unidade técnica e acolher as justificativas.

No tocante a outras irregularidades, assim está consignado no mencionado voto:

4. Quanto ao veículo Volkswagen, o órgão realizou dois convites, tendo sido o primeiro revogado em virtude da ausência de três propostas válidas, em consonância com os precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas. No segundo certame, as duas empresas que apresentaram propostas foram eliminadas. O TRE/BA abriu prazo para a apresentação de novas propostas, tendo sido declarada a vencedora a firma que teria ofertado o menor valor de acordo com as especificações do Edital, estando, por conseguinte, elidida a questão.

5. A irregularidade relacionada à existência de veículos do TRE/BA em nome de empresas privadas e de outros órgãos não pertencentes à administração pública decorreu de erro de registro reconhecido pelo próprio Detran/BA. Portanto, encontra-se superada.

6. No que concerne às placas dos veículos, conforme apurado pelo Detran (fl. 115), existiam no órgão veículos oficiais identificados com placas frias (sigilosas). (...) As informações sobre a alienação pelo TRE/BA de veículos com placas policiais não mencionam tais automotores (fls. 211/214, v.2), pelo que esses ainda devem pertencer ao patrimônio público. As autorizações concedidas em 2000 encontram-se vencidas, não havendo notícias de sua renovação pelo Detran/BA.

Sobre a forma de utilização dos veículos, o voto faz consignar isto:

10. Não há efetiva comprovação de que os carros estavam sendo utilizados em desvio de finalidade. Neste sentido, consta tão-somente a própria denúncia (fl. 03), baseada em notícias de jornal (fls. 06/08). Observa-se que pelo menos parte das atividades acima mencionadas poderia justificar a utilização de veículos com placas particulares. Nesse contexto, não há como penalizar os gestores pela ocorrência, cabendo todavia expedir determinações ao órgão no sentido de somente utilizar os veículos oficiais de acordo com as suas atividades finalísticas e com o art. 116 do Código Nacional de Trânsito – CNT (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Finalmente, quanto ao pagamento de gratificação pró-labore aos policiais militares, apesar de o Tribunal entender que foi irregular, há o seguinte registro no multicitado voto:

15. Por outro lado, impende ressaltar que o pagamento irregular foi realizado por longo período, durante o qual o tribunal foi presidido por vários desembargadores e não somente por aqueles chamados ao presente processo. As providências regularizadoras foram adotadas somente vinte anos depois de instituída a gratificação. Assim, seria de rigor excessivo apenar somente os desembargadores que presidiram o órgão nos últimos anos e que apenas deram continuidade a um procedimento que já vinha sendo adotado.

16. Outrossim, entendo que não restou comprovado prejuízo ao Erário, pois os serviços eram indispensáveis ao bom andamento da justiça eleitoral. Se não fossem realizados pelos policiais militares requisitados, a administração teria que arcar com o ônus do pagamento de empresa terceirizada ou de funcionários contratados via concurso público.

Ante o exposto, o Tribunal de Contas da União, no mérito, considerou a representação parcialmente procedente e limitou-se, basicamente, às seguintes determinações ao TRE/BA:

9.2.1 – apenas conceda o benefício do auxílio-alimentação (Lei n. 8.460/1992 e Decreto n. 2.050/1996) a servidores regularmente cedidos ao TRE/BA, procedendo à suspensão do referido benefício, em caso contrário;

9.2.2 – utilize os veículos oficiais estritamente de acordo com as atividades finalísticas do Órgão e com o art. 116 do Código Nacional de Trânsito – CNT (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997);

9.2.3 – somente efetue novas solicitações ao Detran/BA para a concessão de autorização para a utilização de placas particulares em veículos oficiais, nos casos expressamente previstos em lei.

Desse modo, considerando a apuração dos fatos e as determinações efetuadas pelo Tribunal de Contas da União, inoportuna a implementação da fiscalização dos atos denunciados, ocorridos no TRE/BA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

III – VOTO

Em função do exposto, voto no sentido de que esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- a) tome conhecimento desta PFC, mas deixe de implementá-la, uma vez que, por provocação de Deputado Federal, as apurações e providências pertinentes já foram efetuadas pelo Tribunal de Contas da União;
- b) autorize o arquivamento dos autos.

Sala da Comissão, Brasília, de abril de 2005.

Deputado JOÃO CORREIA

Relator